



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MENSAGEM DO PROJETO LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente e em cumprimento aos poderes a mim conferidos por meio da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita, encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que tem como finalidade instituir a Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos o que se dá em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

Considerando a necessidade de implementação da taxa decorrente da prestação de manejo de resíduos sólidos prevista no art.35 da Lei nº 14.026/20 e que, a não implementação desta pode ensejar responsabilidade do gestor público, bem como, sabendo-se que é de competência municipal a prestação direta ou mediante concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico, que são de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988 e que a Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, trazendo em seus artigos 29 a 39. Definições e diretrizes para que os serviços de saneamento tenham a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança destes serviços, faz-se necessário a tramitação imediata do presente e sua posterior aprovação.

E mais, a mesma Lei deixa clara a função social do saneamento e que a este deve ser assegurada sua sustentabilidade econômico-financeira, a fim de garantir a boa prestação dos serviços públicos com tarifas módicas, capazes de permitir a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

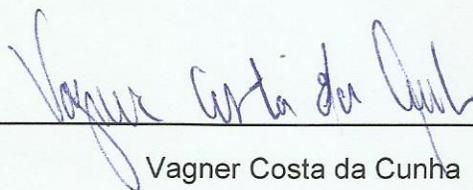
sustentabilidade econômico-financeira do prestador em regime adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Vale ainda destacar que a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020. Estabeleceu de forma clara e inequívoca no § 2º do art. 35, que deverá ser criada pelos municípios titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana – SLU e Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, no prazo de até um ano da vigência daquela lei, taxa ou tarifa que remunere a prestação dos serviços no âmbito municipal, sob pena de incorrer em renúncia de receita aquele que assim não proceder, ensejando ao faltoso as penalidades impostas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, ante a necessidade se fazer cumprir o prazo estabelecido na legislação federal, requer, que a propositura, tramite em **Regime de Urgência**, por se tratar de interesse público, conforme estabelece o art. 121 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Moita Bonita.

Contando com a imprescindível aval desta Casa Parlamentar, subscrevo com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Vagner Costa da Cunha

Prefeito
Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

De 28 de setembro de 2021.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá providências correlatas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica e nos termos da lei federal nº 14.026/2020, faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU: compreendido pelas atividades, quando houver, de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos ambientalmente adequado, englobando resíduos domésticos; resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Município, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

II - Resíduos Sólidos Urbanos: os originários de atividades domésticas; dos serviços públicos de limpeza pública; e de atividades comerciais, industriais ou de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

III - Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços a ser editado pelo Titular;

IV - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

CAPÍTULO II

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 4º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

d) Área do imóvel;

I – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4º; apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

- $VBRTMRS = CETSMSRS / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde:

- VBRTRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- CETSMSRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 ou 4, 5, 6 do Anexo Único desta Lei Complementar considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 8º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 10º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA-E acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

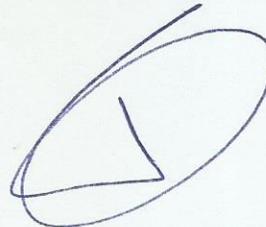
Das Isenções

Art. 11. Fará juz a isenção do pagamento da taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, todos os contribuintes que estiverem inscritos e sejam beneficiários no Cadastro único para Programas Sociais no ato do fato gerador da cobrança.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 12 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 306 a 315 da Lei Complementar nº 08 de agosto de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, EM
28 DE SETEMBRO DE 2021.**

VAGNER COSTA DA CUNHA

Prefeito Municipal

Wagner Costa da Cunha

Prefeito Municipal

CPF: 652.669.865-49



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial vinculada ao consumo de água potável

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 10 m ³	0,8
			Fator variável por m ³	
			> 11 a 20m ³	0,9
			> 21 a 30m ³	1,0
			> 31 a 40 m ³	1,1
			> 41 a 50 m ³	1,2
			> 51 m ³ até o limite de 100 m ³	1,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços vinculada ao consumo de água potável

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 10 m ³	0,9
			Fator variável por m ³	
			> 11 a 20m ³	1,0
			> 21 a 30m ³	1,1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

			> 31 a 40 m ³	1,2
			> 41 a 50 m ³	1,3
			> 51 m ³ até o limite de 100 m ³	1,4

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial vinculada ao consumo de água potável

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 10 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 11 a 20m ³	1,0
			> 21 a 30m ³	1,1
			> 31 a 40 m ³	1,2
			> 41 a 50 m ³	1,3
			> 51 m ³ até o limite de 100 m ³	1,4

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial vinculada ao tamanho do lote

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Tamanho do lote	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator fixo (c)	
1	1	1,3	Até 200m ²	1,0
			201 até 400m ²	1,1
			Acima de 401 m ²	1,2